



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER CONJUNTO Nº 004 DE 2023.

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 004/2023.

AUTOR: Poder Executivo.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a realizar o pagamento, com recursos próprios, do retroativo do piso dos ACS e ACE no Município de Jatobá e dá outras providências.

Em análise a matéria em apreço, apresentamos o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei Nº 004/2023 tem como mérito autorizar o Poder Executivo a realizar o pagamento, com recursos próprios, do retroativo do piso dos ACS e ACE no Município de Jatobá.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, Inciso II, alínea a, elenca o rol de atribuições privativas do Presidente da República, o qual se aplica, por simetria, aos Prefeitos Municipais, porquanto chefes locais do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A constituição Estadual no Art. 19, § 1º, Inciso II determina:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

A nossa Lei Orgânica municipal em seu art. 62, Inciso I e III dispõe:

Art. 62 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo;

III. Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, exoneração e aposentadoria dos servidores;

Diante o exposto, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade desta matéria, opinam pela **APROVAÇÃO**.

É o Parecer.

Jatobá, 09 de janeiro de 2023.

**Comissão de Constituição, Justiça e
Redação Final**

Jailton Pereira da Silva
Jailton Pereira da Silva
Presidente

Antônio Joaquim de Souza
Antônio Joaquim de Souza
Relator

Eudes de A. P. Junior
Eudes de A. Pereira Júnior
Vogal

**Comissão de Finanças Orçamento e
Fiscalização**

Antônio Joaquim de Souza
Antônio Joaquim de Souza
Presidente

Mayênio Taillon Barbosa de Lima
Mayênio Taillon Barbosa de Lima
Relator

Dorilândia Alves de Araújo Pereira
Dorilândia Alves de Araújo Pereira
Vogal

Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Jatobá
Estado de Pernambuco

Em 09 / 01 / 2023

Silvion Oliveira Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos


Mardônio Tolentino Varjão
Presidente


Jailton Pereira da Silva
Relator


Mayênio Tailon Barbosa de Lima
Vogal